



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 101/2015

PAT nº: 1801/2014/1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 237.115/2014-2
Auto de Infração: 1801/2014 – **OS:** 33.669, de 30.06.2014
Contribuinte autuado: Predileta – Distribuidora de Medicamentos LTDA
CNAE primário: comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
Domicílio Fiscal: Parnamirim/RN – **Inscrição Estadual:** 20.226.071-2
Período do lançamento: 01.01.2013 a 23.06.2014

Conduta Autuada

Ocorrência 01: *O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação;*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPUGNAÇÃO INEFICAZ. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. *Impugnação que substancialmente não enfrente a conduta infratora descrita no auto de infração não é conhecida e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. RPPAT, art. 84.*

Auto de infração procedente. Manutenção da exigibilidade do crédito tributário.

1. Relato das Denúncias

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 1.801/2014, lavrado em 17.10.2014 (rodapé da fl. 02) e decorreu da Ordem de Serviço 33.669-1ª URT, datada de 30.07.2014 (fl. 05), na qual foi determinado o lançamento tributário de eventos relacionados no Extrato Fiscal do contribuinte. A intimação fiscal foi encaminhada para o domicílio tributário eletrônico em 16.07.2014 e formalmente recusada em 15.08.2014.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 20), a autuação foi motivada pela constatação de que não foram efetuados os recolhimentos do ICMS devido por antecipação, consoante omissão do evento no banco de dados da Secretaria de Tributação, bem como pela

Carlos Linneu T. F. da Costa

atitude do contribuinte em recusar-se a receber a intimação na qual fora inquirido a comprovar o cumprimento das obrigações referentes a mercadorias sujeitas a antecipação, pontualmente integrantes em cada uma das notas fiscais relacionadas no extrato fiscal.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 41.163,52, sendo R\$ 20.581,76 de ICMS e R\$ 20.581,76 referente às multas regulamentares.

2. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a expedição do auto de infração. Argui que o emitente das notas fiscais, na condição de substituto tributário, recolhera o ICMS devido através de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais. Anexa a documentação comprobatória dos pagamentos e requer a revisão do auto de infração.

3. Relato da Contestação do Autuante

Instado a pronunciar-se, o autuante esclarece que as notas fiscais diligenciadas acobertam operações em que parte das mercadorias nelas descritas não estão sujeitas à substituição tributária, mas, de outro modo, alcançados pela antecipação tributária.

O contribuinte recolheu unicamente o imposto devido pela substituição, omitindo-se no tocante ao ICMS devido pela antecipação a que estaria obrigado pelo Regulamento do ICMS, e recolhível no momento das entradas das mercadorias no território do Rio Grande do Norte.

O agente fazendário anexou todas as notas fiscais citadas no Extrato Fiscal e destaca a título de exemplo, o caso da nota fiscal nº 64.877. Demonstra através de cálculo real que, efetivamente, fora recolhido tempestivamente o ICMS devido, mas exclusivamente referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária. A mesma atenção não foi endereçada à mercadoria GRAV TEST EASY, relacionada na aludida nota fiscal, não sujeita ao instituto da substituição tributária, mas ao regime da antecipação do imposto.

O auditor fiscal requer a manutenção do auto de infração.

4. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pela modalidade de lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

afauto

Na forma de contagem mais favorável ao contribuinte, a regra formulada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o *dies a quem* do prazo decadencial recai no mês de 05/2009. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 11/2014, está pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercícios mensais arrolados pelo auditor fiscal, desde que atendidas questões processuais e materiais de direito.

5. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal Rinaldo Santos Feijó de Melo, AFTE 5, auditor fiscal do tesouro estadual, mat. 90.848-7. O agente público reúne a competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pela contadora e procuradora Ana Karina Neres da Silva, CPF 030.916.674-80, pessoalmente notificada do lançamento através da 2ª via do Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de 2ª Via (fl. 33).

O auto de infração está em harmonia com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN, de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também conhecido o lançamento tributário nela contido, compostos de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 19.12.2014 (fl. 37), data, portanto, acobertada pelo prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 20.11.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido, mas neste juízo julgada processualmente como não conhecida, face aos argumentos suscitados pela defesa, que não estabeleceram o indispensável litígio administrativo, frustrando a finalidade processual da impugnação. O contribuinte muito simplesmente tergiversou-se da denúncia, concentrando a sua resignação em fatos que não foram suscitados na peça autuante. Dessa forma, substancialmente não há que se falar em impugnação neste caso e *but last not least*, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o preceito do RPPAT:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

6. Juízo de Mérito do Auto de Infração

Julgo como absolutamente procedente o auto de infração. O fornecedor interestadual dos mercadorias enviados ao contribuinte cumpriu as obrigações inerentes à condição de substituto tributário, enquanto o contribuinte local, de sua vez, como restou devidamente comprovado, não recolheu o ICMS devido por antecipação de entradas, a que está obrigado pelo Regulamento do ICMS.



7. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares.

8. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

a) É procedente o lançamento fiscal integrante do auto de infração 1.801/2014;

b) O crédito tributário está estipulado na posição abaixo:

ICMS: R\$ 20.581,76

Multa: R\$ 20.581,76

Total: R\$ 41.163,52

c) A conduta do contribuinte caracteriza crime de sonegação fiscal, pois presente o elemento subjetivo típico do comportamento intencional de praticar a conduta descrita no auto de infração. Infringência da Lei 8.137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária, art. 2º inciso II. A tempo certo, a Administração Pública deverá participar destes fatos aos órgãos competentes, conforme art. 186 do Decreto 13.796/98.

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 30 de março de 2015



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4